

A tutela de direitos coletivos em tempos de pandemia.

Vamos ter mais do mesmo ou daremos um passo além com foco na pacificação social a partir do tratamento estratégico de litígios que possuam origem comum?

*Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho*¹
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

*Alexandra Fuchs de Araújo*²
Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. Introdução. 2. Algumas palavras sobre direitos coletivos e sua tutela no nosso sistema – o fenômeno das lides repetitivas e a insuficiência da ação coletiva para lidar com o problema. 3. Covid 19 – desafios à vista. 3.1. Impacto da epidemia nas relações de consumo: o caso específico das empresas aéreas. 4. Como o Judiciário lidará com a provável nova onda de judicialização? Mais do mesmo ou tratamento estratégico de litígios? 4.1. Qual o papel da ação coletiva nesse cenário? 4.2. Conexão. 4.3. Cooperação. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

A pandemia de Covid-19 tomou o mundo de assalto, impactando gravemente a vida de milhares de pessoas em todo o planeta.

¹ Doutor e mestre em Direito de Estado. Professor da Escola Paulista da Magistratura. Pesquisador vinculado ao CEDAU.

² Mestre em Direito do Estado. Professora da Escola Paulista da Magistratura. Pesquisadora vinculada ao NEPAD. Coordenadora da Célula de Soluções Estratégicas do Grupo de Administração Legal (GEAL) do CRASP.

Para evitar a rápida propagação do vírus, governos se viram na necessidade de impor severas restrições ao contato social entre os cidadãos, para o que a interdição do funcionamento de estabelecimentos serviu de medida instrumental.

Do dia para a noite a produção de produtos e a prestação de serviços não essenciais foram interrompidas.

Em uma sociedade de consumo como a nossa, as políticas sanitárias encampadas pelas autoridades tiveram o impacto de um meteoro.

Algumas indústrias foram especialmente afetadas nesse momento de crise, como as de turismo, aviação e entretenimento.

Um evento único, a pandemia, frustrou a satisfação de inúmeros contratos.

Como as pretensões respectivas serão endereçadas pelo nosso sistema de Justiça?

Neste ensaio, vamos delinear algumas hipóteses a respeito, com foco nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. Algumas palavras sobre direitos coletivos e sua tutela no nosso sistema – o fenômeno das lides repetitivas e a insuficiência da ação coletiva para lidar com o problema

O sistema judiciário brasileiro, em observância ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV CR,³ permite um amplo acesso à justiça, do ponto de vista da forma de acesso.

Em diversas situações de consumo, é possível judicializar a questão como um direito coletivo ou como um direito individual.⁴

³ Art. 5, XXXV da CR – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. BRASIL *Constituição Federal*. Disponível em: <https://bit.ly/3jRw06T>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴ Segundo Susana Henriques da Costa e Débora Chaves Fernandes, “em primeiro lugar, para o administrador, as múltiplas decisões concessivas de direitos sociais, próprias de uma sociedade de massa, podem vir a interferir no planejamento e execução de uma política pública em curso, na medida em que obrigam a sua adaptação e revisão para o cumprimento das ordens judiciais. Além disso, o

Certamente, os direitos coletivos possuem sempre uma dimensão individual.

Entretanto, as tentativas de monetização dos direitos coletivos e de adequação ao “binômio violação e restauração no campo dos direitos socioeconômicos”,⁵ ao menos nos moldes em que elas são feitas entre nós, acabam sendo reducionistas, privilegiando em demasia apenas a perspectiva subjetiva do lesado, dissociada do universo de vítimas de um mesmo evento ou prática abusiva.

Ainda que se admita que a discussão atomizada de qualquer direito coletivo possa parecer a solução mais “democrática”⁶ e tenha o aspecto positivo de permitir uma pluralidade de visões sobre as teses em debate, tal solução não se dá sem importantes externalidades negativas.

Além da sobrecarga de serviço, com vários magistrados sendo chamados a decidir reiteradamente sobre os mesmos casos em todo o país, e do risco da produção de títulos judiciais contraditórios sobre uma mesma matéria fática, o que no final do dia redundava em pessoas em situação análoga recebendo tratamento diferente por parte do Judiciário, a ausência de estratégia por parte dos órgãos judiciais para lidar com o fenômeno das lides replicantes termina por favorecer o litigante habitual,⁷ de um lado, e o litigante predatório, do outro, em um cenário no qual, na melhor das hipóteses, expressiva parte dos processos hoje em tramitação representam um trabalho simplesmente desnecessário.

tratamento processual individualizado do tema, em regra, não permite a discussão da política pública como um todo, mas somente da particular situação do autor. Isso pode significar a proliferação de decisões distantes da realidade do Poder Público, não passíveis de universalização”. COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas - relatório Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 406.

⁵ LÍRIO DO VALLE, Vanice Regina; DIAS, Paula do Espírito Santo de Oliveira. Indeterminação dos direitos sociais e os desafios à efetividade: uma visão empírica”. *Revista de Direito Administrativo Constitucional*, v. 18, n. 73, jul.-set. 2018. p. 225.

⁶ “Democrático” no sentido de que “quem quer” pode litigar quando quer, contra quem deseja, e no local que lhe for mais conveniente, independentemente da existência de outras demandas individuais ou coletivas versando sobre a mesma causa de pedir.

⁷ Para Galanter, a class action eleva os riscos do litigante habitual, reduzindo suas vantagens estratégicas. GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead: the classic essay and new observations*. New Orleans: Quid Pro Books, 2014. p. 144. As mesmas conclusões são extraídas de: GALANTER,

Apesar de tímida, considerando a sua repercussão para o funcionamento de todos os Tribunais do país, passa a haver uma maior preocupação com a busca de novos instrumentos para lidar com as demandas de massa e com os grandes litigantes, movimento que naturalmente se intensifica em um momento de grave crise como o ora vivenciado.⁸

Fernanda Mercier Farina, a partir da doutrina norte-americana, classifica as técnicas de agregação de demanda em duas grandes modalidades: os mecanismos de uniformização de jurisprudência e os mecanismos de coletivização de processos individuais.⁹ O dilema apresentado pela estudiosa está na “busca pelo ponto ótimo entre justiça e celeridade”, sendo que “a solução de demandas repetitivas é peça fundamental na busca pela eficiência judicial”.¹⁰

Sobre a segunda técnica referida, leciona Susana Henriques da Costa:

As técnicas de coletivização das pretensões individuais criam mecanismos de transformação de um pedido (pretensão) individual em um pedido coletivo. Trata-se de técnica conhecida pelo direito norte-americano, que possibilita que, a requerimento de uma das partes, demandas originariamente propostas individualmente, sejam certificadas como class actions. Esse mecanismo permite ao juiz reconhecer que determinado conflito subjetivo e atomizado, na verdade, representa pequena parcela de um conflito massificado, de natureza

Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. *Fordham Urban Law Journal*, v. 37, n. 5, 2010. p. 115; GALANTER, Marc. The day after the litigation explosion. *Maryland Law Review*, v. 46, n. 1, 1986. p. 3.

⁸ Conforme apontam SALOMÃO, Luis Felipe; ARAÚJO, Valter Shuenquener de; COSTA, Daniel Carnio. É preciso achatar a curva de crescimento das ações judiciais no país. *Consultor Jurídico*, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2R4qxNO>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁹ FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Técnicas de agregação de demandas repetitivas: uma análise comparativa da experiência norte americana em busca da eficiência processual*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 67.

¹⁰ Idem, p. 63.

coletiva. Diante desse reconhecimento, o direito empodera o magistrado a chamar para o processo o conflito inteiro, molecularizando a discussão.¹¹

O Código de Processo Civil, de 2015, nesse contexto, embora tenha trazido instrumentos vocacionados a dar alguma racionalidade às demandas multitudinárias no âmbito das instâncias superiores do Judiciário,¹² e tenha investido em dispositivos dirigidos a uniformizar jurisprudência e reforçar o valor do precedente como fonte do Direito, ainda apostou no instituto da demanda individual como veículo por excelência para o acesso à Justiça,¹³ não apresentando uma sistematização para a agregação dessas demandas já em primeiro grau de jurisdição (quicá admitindo sua transformação em ação coletiva),¹⁴ nem regulamentando de modo mais adequado o nosso processo coletivo.

¹¹ COSTA, Susana Henriques da. A imediata justicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 407.

¹² Vide o incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹³ Inclusive, discorrendo sobre requisitos de fundamentação exaustiva de decisões judiciais (art. 489 do CPC) e de saneamento participado do feito (art. 357 do CPC), instrumentos nitidamente inadequados para as demandas de massa, nas quais o julgador, no mais das vezes, está enfrentando argumentos padronizados, alinhados por programas de computador à disposição dos litigantes que se disponham a custear esse tipo de insumo. Para uma reflexão crítica sobre alguns dos paradoxos constantes no Código de Processo Civil de 2015 que, em vez de propiciar a solução célere de processos, pode dar azo a instrumentalização do seu texto para o cometimento de chicanas, ver SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. Os paradoxos do Código de Processo Civil: elementos para uma análise metanormativa. *Revista de Processo*, v. 255, maio 2016. p. 5 da versão digital. Segundo o autor: “Infelizmente, o que se tem visto é que os magistrados, premiados pela necessidade da rápida prestação jurisdicional – exigência de tempos em que os critérios de justiça parecem ceder lugar para os critérios de eficiência –, sentem-se forçados, cada vez mais, a decidir com prontidão. Mas se é certo que justiça tardia não é justiça, igualmente certo também é que a análise detida do processo exige um tempo de maturação. O paradoxo está em que a sociedade, de maneira geral, tanto quanto as instituições, em particular, não têm tempo para o exercício destas reflexões”.

¹⁴ Embora o texto aprovado pelo Parlamento tivesse um dispositivo a respeito (art. 333 do CPC), este foi vetado pela Presidência da República. Eis a respectiva redação: Art. 333. “Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I – tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a

Passados 30 anos da ocorrência de alguns eventos traumáticos que alcançaram milhões de brasileiros, como os planos econômicos dos anos 90 do século XX, esses ainda não foram pacificados pelo nosso Judiciário,¹⁵ sendo que parte importante da jurisprudência nem mesmo fecha as portas para a propositura de novas ações envolvendo tal causa de pedir, isso por uma leitura que se faz quanto à prescrição meramente parcelar e não do fundo de direito de alguns desses pleitos.¹⁶

um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II – tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. § 1º Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2º *A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.* § 3º Não se admite a conversão, ainda, se: I – já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou II – houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou III – o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado. § 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva. § 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo. § 7º O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo. § 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo. § 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados. § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no *caput*, salvo quando ele próprio o houver formulado”. BRASIL. Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3m7HTHA>. Acesso em: 21 jun. 2020) (g.n.). Confira-se a mensagem do veto: “da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”. Sobre o tema, ver COSTA, Susana Henriques da. Morte e vida da conversão da ação individual em coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *O novo Código de Processo Civil*: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 421-439

¹⁵ Ilustrando o desconcerto, ver notícia divulgada no dia 7 de maio de 2020 no site do STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Ricardo Lewandowski divulga aditivo ao acordo dos planos econômicos. *Site do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://bit.ly/3k8ugX3>. Acesso em: 21 jun. 2020).

¹⁶ O entendimento que normalmente fundamenta pretensões cuja origem está em fatos ocorridos décadas atrás está expresso na Súmula nº 85 do STJ: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 1. Disponível em: <https://bit.ly/3bHmujV>. Acesso em: 21 jun. 2020.)

Tal fato, ao qual se somam diversos outros de proporções menores, mas que diuturnamente exigem milhares de respostas padronizadas dos nossos juízes pela via da distribuição seriada de ações individuais, revela a insuficiência do processo coletivo tal como disciplinado/ utilizado em nosso sistema para propiciar a eficiente tutela de direitos transindividuais.

Uma hipótese para tal impropriedade é que, mesmo havendo a possibilidade jurídica da proposição da ação coletiva, do ponto de vista formal, ela deve tramitar seguindo as regras do processo civil individual, que não estão adaptadas para aquela tutela,¹⁷ do que resulta uma ação com poucas chances de sucesso, seja na formação de título executivo consentâneo com as necessidades da coletividade interessada no deslinde desse tipo de feito, seja na execução desse título, que normalmente se converte em milhares de ações individuais na sua fase de liquidação.

Já as técnicas de agregação de demandas, introduzidas no direito brasileiro desde a Reforma do Judiciário de 2004, sobretudo como ferramenta a serviço dos órgãos colegiados, têm trazido alguma organicidade para o sistema, e foram ampliadas com a reforma do CPC.¹⁸

¹⁷ Que eventualmente exigiria definição de partes, pedido e causa de pedir consentâneas com os fatos as serem analisados nesse tipo de demanda, sem falar na previsão inequívoca de quem deverá custear a produção de provas nesses casos, o que não raramente vira um jogo de empurra entre os envolvidos, que, valendo-se de isenções legais, costumam aguardar do juiz responsável algum lance de mágica para viabilizar perícias complexas sem a remuneração dos profissionais nomeados para a tarefa. Sobre a isenção de custas para a propositura de ação civil pública, ver o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais). O art. 91 do CPC/2015 procurou, timidamente, tratar do impasse, que, contudo, continua a tumultuar o andamento dessas ações coletivas sob a alegação de ausência de orçamento para tal finalidade por órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

¹⁸ De acordo com Castro Mendes e Temer : “No cenário brasileiro, diversos mecanismos processuais foram estruturados e inseridos por meio de reformas pontuais em leis extravagantes e no CPC/1973, visando racionalizar e aperfeiçoar o julgamento das causas repetitivas, como, por exemplo, (a) o incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476 do CPC/1973); (b) a possibilidade de suspensão de segurança em liminares (Leis 8.437/1992 e 12.016/2009); (c) a uniformização de jurisprudência em âmbito dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009); (d) o julgamento imediato de improcedência em casos idênticos (art. 285-Ado CPC/1973); (e) as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF/1988); (f) o julgamento de recursos repetitivos por amostragem (arts. 543-B e 543-C do CPC/1973), também expressamente aplicáveis aos recursos de revista, no âmbito da Justiça do Trabalho, por força da Lei 13.015/2014”. CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva. *Revista de Processo*, v. 243, maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jVsr11>. Acesso em: 27 maio 2020.

As técnicas de agregação de demandas adotadas, entretanto, apresentam limitações, tanto do ponto de vista do custo do Poder Judiciário quanto do ponto de vista da efetividade da justiça: na reforma brasileira a conjugação de alguns fatores, como a garantia de amplo acesso à justiça, a ausência de penalidades para o abuso do direito de demandar, a insuficiência de parâmetros adequados (e controle) para gratuidade processual¹⁹ e para a instrução das petições iniciais, aliados à opção por demandas individuais, conduziu o país a, diante do dilema entre justiça e celeridade, não optar por nenhum dos dois, e sim pela produção neurótica de decisões repetitivas sem nenhum controle institucional, muitas vezes sem nenhuma utilidade.

A marcha em curso ainda traz o risco de reduzir o papel dos juízes de primeira e segunda instâncias a meros gestores de acervos, rebatedores de lides para as instâncias superiores da forma mais rápida possível, já que o sistema célere tende a incentivar o julgamento antecipado, a análise perfunctória das demandas e o distanciamento entre o juiz e as partes.

No que diz respeito aos direitos de consumo, a possibilidade de ajuizamento por litigantes predatórios de diversas ações individuais, de forma atomizada, sem a necessária suspensão de demandas conexas,²⁰ pode levar a julgamentos sem devido exame documental, em um sistema em que a produtividade dos juízes e das varas é medida por sentenças proferidas e processos arquivados.

Por outro lado, o litigante habitual, muitas vezes réu nos processos repetitivos, com destaque para bancos, planos de saúde e empresas de telecomunicação, sequer se preocupa com o processamento

¹⁹ Em estudo muito pertinente sobre o fenômeno da judicialização em nosso país, Viaro aponta entre seus incentivos a inexistência de “medidas que tornem as partes litigantes as responsáveis pelos custos totais de suas ações judiciais”, dado agravado pela concessão indiscriminada de assistência judiciária gratuita para um contingente enorme de usuários do sistema (VIARO, Felipe Albertini Nani. *Judicialização: análise doutrinária e verificação no cenário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 275 e ss.). Para uma análise detida sobre o efeito indutivo à excessiva judicialização de matérias decorrente do baixo valor (ou ausência de cobrança) da taxa judiciária, ver JARDIM NETO, José Gomes. *A taxa judiciária e a autonomia financeira do Poder Judiciário*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. p. 128 e ss.

²⁰ O que seria relevante ao menos para garantir a uniformização dos julgados envolvendo uma mesma situação fática, de modo que pessoas em situação equivalente não recebam do Judiciário tratamento distinto.

das lides individuais. Investem em uma “advocacia de massa” para o acompanhamento desse tipo de demanda²¹ e focam seus esforços de convencimento nas instâncias superiores.

Em estudo de caso realizado a partir do julgamento do Tema nº 710 no STJ, referente ao sistema de *scoring* de crédito e de sua compatibilidade com a legislação de Direito do Consumidor, Maria Cecília Asperti concluiu que o sistema de julgamento seguido pelo recurso repetitivo favorece o litigante habitual, na medida em que é favorecido, nas instâncias superiores, pelos meios para apresentar elementos técnicos quanto ao funcionamento do sistema, não apresentados nem discutidos nas instâncias inferiores, o que acarreta uma “sensível mudança no posicionamento até então adotado pelo tribunal de origem sobre a matéria”.²²

Ainda, não há necessariamente um alinhamento de interesses entre o Ministério Público, a Defensoria Pública, os *amici curiae*, os “sobrestados” e os “ausentes”, dado que limita o debate acerca da tese jurídica em disputa, isso em franco desfavor da tutela apropriada dos interesses do consumidor.

O julgamento dos repetitivos, de certo modo, ignora a “dinâmica existente entre as partes”, e o preço pode ser a “acentuação da desigualdade já existente entre aqueles que têm e aqueles que não têm”.²³

Assim, o litigante habitual não se preocupa em fazer uma instrução precisa dos casos, não informando suficientemente o juiz de primeira instância e nem seu advogado nesses processos, porque investe numa vitória nas instâncias superiores, onde tem maiores possibilidades, favorecido pelos seus recursos econômicos, e aí todo o trabalho até então

²¹ Composta por profissionais que inclusive podem atuar como gestores de um sistema informatizado para organizar a linha de produção de respostas padrão para as demandas repetitivas envolvendo o grande litigante, muitas das quais com pouca ou nenhuma referência à situação concreta que levou a parte autora a recorrer ao Judiciário na busca da tutela de seus direitos.

²² ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 279.

²³ ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 280.

realizado pela primeira e segunda instâncias terão sido inúteis, bem como todos os recursos públicos investidos para fazer a máquina do Poder Judiciário girar aleatoriamente, ou seja, de modo alheio ao que seria sua missão constitucional de pacificar conflitos.

3. Covid 19 - desafios à vista

No cenário caótico da judicialização de consumo no Brasil, a pandemia de Covid-19 teve um impacto profundo nas relações de consumo em território nacional.

A Covid-19 é uma situação mundial excepcional, com danos e prejuízos de difícil dimensionamento. Diversos foram os casos de interrupção forçada dos contratos e, diante desse contexto, o Procon já se pronunciou, sugerindo que a preferência dos consumidores seja na conversão do serviço contratado em crédito para ser usado em momento posterior, sem que o fornecedor cobre ou penalize para realizar essa alteração, a fim de que, desse modo, ambas as partes saiam ganhando.²⁴

A Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) também tem trazido alternativas, através de notas técnicas,²⁵ que, embora não tenham a força de lei, acabam servindo de orientação ao fornecedor e trazem uma presunção de boa-fé em relação a condutas adotadas em conformidade com tais parâmetros.

O Poder Legislativo também tem procurado responder com a velocidade necessária, o que não é tão simples diante do contexto político conturbado vivido pelo país, mas já foi fixado o dever de manutenção de serviços essenciais durante a pandemia, com a regulamentação da Lei nº 13.979/2020, através do Decreto nº 10.282/2020,²⁶ acompanhada

²⁴ BENTO, Rafael Tedrus; ALMEIDA, Camila Eduarda M. de. As relações de consumo e o covid-19. *Migalhas*. Disponível em: <https://bit.ly/3jRw06T>. Acesso em: 5 jun. 2020.

²⁵ COELHO, Gláucia Mara; NORI, Marina Piccolotto. Os impactos da covid-19 nas relações de consumo: quem deverá arcar com os prejuízos?. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/324PZc5>. Acesso em: 5 jun. 2020.

²⁶ O Decreto nº 10.282/2020 regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e em seu artigo 3º, § 1º fixa os serviços públicos e atividades essenciais "como aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da

por outras leis estaduais, como a Lei carioca nº 8.769/2020, que por sua vez já foi contestada no STF pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee).²⁷

Será que esse tipo de esforço será suficiente para evitar novas ondas de judicialização envolvendo controvérsias com origem única, isso considerando a estrutura e dinâmica de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, aliadas ao tratamento legal conferido às demandas repetitivas?

3.1. Impacto da epidemia nas relações de consumo: o caso específico das empresas aéreas

Certamente, a orientação normativa é um passo importante para a organização da economia do país. O Brasil e o mundo vivem o inusitado. Não existem protocolos únicos para tempos de pandemia, e não se sabe o suficiente para se adotar procedimentos jurídicos inquestionáveis.

Porém, alguns temas são particularmente afetados à litigância no sistema do juizado especial, a tal ponto que são criados aplicativos para “multiplicar” o número de vítimas de consumo,²⁸ como é o caso

comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...]”. (BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: <https://bit.ly/3hiCbPl>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁷ Conforme informativo do STF: “A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6405 e 6406, contra leis, respectivamente, de Santa Catarina e do Paraná que proíbem o corte dos serviços de energia elétrica até 31/12/2020 em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A entidade alega que as normas violam a competência privativa da União de legislar sobre energia elétrica (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Distribuidores de energia elétrica questionam leis estaduais que proíbem corte durante pandemia. *Site do Supremo Tribunal Federal*, 4 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2RePjKW>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁸ Isso na medida em que um indivíduo que possa até ter achado normal um atraso de voo pode, ao se deparar (ou “ser deparado”, via técnicas de indexação de propaganda via algoritmos que estão cada vez mais avançadas) com anúncio prometendo-lhe ganhos econômicos convidativos caso contrate serviços advocatícios para questionar o episódio, decidir litigar por esse fato superveniente e não diretamente relacionado com a conduta imputada à empresa de aviação. Ou seja, alguém que não se via como “vítima” de uma má prestação de serviços assim decidiu-se colocar à vista da chance de poder obter alguma vantagem financeira de circunstâncias que, na realidade, não lhe impuseram sequer maiores aborrecimentos.

das empresas aéreas e os atrasos em voo, com uma clientela tão farta que, ao se acionar o mecanismo de busca do Google com as palavras “aplicativo atraso em voo”, diversas respostas aparecem relacionadas à pesquisa.

O ramo das viagens também foi um dos mais afetados pela crise, já que os voos sofreram redução de cerca de 70% nesse período,²⁹ com perspectivas incertas de retomada de seu padrão anterior considerando as mudanças de costume impostas pelo isolamento social e pela disseminação de telereuniões viabilizadas por inúmeros aplicativos de tecnologia.

Segundo cartilha da OAB,³⁰ o consumidor passa a ter como alternativas de sua livre escolha: a remarcação futura para o mesmo destino ou outro, o reembolso do pagamento ou, finalmente, o cancelamento total, com a devolução integral do valor pago e isenção das multas. Sugere-se que não haja cancelamento, com a devolução do dinheiro, preservando assim a relação de consumo e também proporcionando a recuperação dos agentes econômicos envolvidos.

Do ponto de vista legislativo, foi editada a MP 925/2020,³¹ que apresenta providências emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19, que, em seu artigo 3º, prevê que o prazo para reembolso pelas companhias aéreas se estende para 12 meses. Caso o consumidor opte pelo cancelamento da viagem, as regras do serviço contratado incidirão normalmente, isto é, poderá haver a cobrança de multa. Caso o consumidor aceite o reembolso em forma de crédito para ser utilizado na compra de passagem futura, estará isento de multa. Ainda, a reversão em crédito só valerá para passagens aéreas

²⁹ FARIA, Flávia; YUKARI, Diana. Coronavírus causa cancelamento em massa de voos no mundo, e Guarulhos perde 76% das decolagens”. *Folha de S.Paulo*, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ra1skv>. Acesso em: 6 jun. 2020.

³⁰ OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. *Direitos do Consumidor: covid-19 (Coronavírus)*. São Paulo Disponível em: <https://bit.ly/3igD3Wp>. Acesso em: 5 jun. 2020.

³¹ BRASIL. Medida provisória nº 925, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. *Diário Oficial da União*, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3m2Jhvj>. Acesso em: 6 jun. 2020. Em 18 de julho de 2020, A Medida Provisória 925/2020 já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional e estava com prazo aberto para veto ou sanção presidencial. BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 925, de 2020 (Pandemia da Covid-19 (Coronavírus): medidas emergenciais para a aviação civil brasileira). Site do Congresso Nacional. Disponível em: <https://bit.ly/3iha70v>. Acesso em: 18 jul. 2020.

compradas para viagens até 31 de dezembro de 2020, e o crédito poderá ser utilizado no período de 12 meses a contar da data da viagem frustrada.

Ainda não se tem notícia de aprovação de uma regulamentação internacional para disciplinar as situações desse tipo. A própria MP deixa algumas janelas: o que fazer com as passagens compradas após 31 de dezembro de 2020? Como fazer com as ofertas que já estão sendo veiculadas pelas empresas de turismo, para 2021, com base na convicção diáfana de que, até lá, tudo voltará a ser como antes?

Toda a fragilidade da regulamentação gerada em projeções futuras tão incertas são um prato cheio para intensa judicialização no porvir, com potencial para diversos recursos repetitivos e milhares de processos que, a seguir nossa lógica tradicional, não serão reunidos, e portanto irão gerar milhares de sentenças e acórdãos, consumindo parte significativa de recursos orçamentários do Poder Judiciário, sem que esse consumo seja apto a oferecer alguma pacificação social.

4. Como o Judiciário lidará com a provável nova onda de judicialização? Mais do mesmo ou tratamento estratégico de litígios?

À vista do cenário delineado quanto às dificuldades existentes em nosso sistema para tratamento adequado das lides repetitivas, ao que se soma o exemplo abordado de “ação-de-massa-tipo” envolvendo descumprimento de contrato de transporte aéreo, o qual tende a se replicar para milhares de vínculos frustrados nesse período de pandemia (como cancelamento de shows, paralisação de academias, descontinuidade de atividades escolares, frustração de pacotes turísticos etc....), verifica-se que o Judiciário, nos próximos meses, provavelmente se encontrará em uma nova encruzilhada.

Em não havendo êxito nas exortações feitas aos cidadãos para buscar a solução dos impasses surgidos por ocasião da crise sanitária com bom senso, empatia e valendo-se de canais extrajudiciais de composição de disputas, tudo indica que novas ondas de litígios alcançarão nossos Tribunais.

Como essas demandas deverão ser recebidas pelas nossas unidades judiciais?

A seguir o lugar-comum vivenciado entre nós no julgamento de lides repetitivas, veremos o cancelamento de um mesmo voo ensejando a propositura de ações por todos os seus passageiros, cada qual a partir de seu domicílio, com pedidos de dano material e moral, a serem apreciadas por juízes de todo o Estado.

O detalhe advindo da pandemia é que serão centenas de voos cancelados não só por uma companhia aérea, mas por todas, que darão origem, em tese, a esse movimento.

Fenômeno análogo ocorrerá com pretensões relativas a não realização de espetáculos e a não prestação de serviços que se tornaram inviáveis por força da política de isolamento social que se impôs às pessoas como forma de evitar a propagação rápida do coronavírus.

A pulverização da análise atomizada dessas ações-de-massa-tipo não seria, seguindo as considerações que fizemos neste ensaio, a medida mais adequada para, em prazo razoável, atendendo aos ditames da isonomia e através de um uso inteligente do nosso aparato de justiça, oferecer jurisdição a todos os afetados pela pandemia.³²

Se não seria a forma mais adequada, de se perguntar se essa seria a única forma de o Judiciário responder aos desafios que se descortinam no horizonte.

No nosso sentir, na linha do que já defendemos em outras oportunidades em que nos debruçamos sobre o tema,³³ não.

Vejamos, então, quais seriam algumas das ferramentas à disposição dos nossos julgadores para um tratamento estratégico do incremento da litigância pós-Covid-19.

³² Sobre a insuficiência do modo pelo qual o Poder Judiciário vem tratando a crise numérica do crescente volume de processos que ingressam em seus escaninhos, “estratégia” que foca no sintoma do problema e não nas suas causas, ver MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 205 e ss.

³³ V.g. ARAÚJO, Alexandra Fuchs de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. A visão dos tribunais brasileiros sobre a ética nas relações públicas e privadas. *Polifonia – Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, n. 3, outono/inverno 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2DC15hQ>. Acesso em: 17 jul. 2020; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Multiplicando litígios: a eleição da métrica sentenças-por-minuto como um meio sem fim. Que lições podemos extrair da insolvência da Unimed-Paulistana? In: COSTA, Daniel Castro Gomes da et al. *Democracia, justiça e cidadania: desafios e perspectivas – estudos em homenagem ao ministro Luís Roberto Barroso*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. tomo 2, p. 311-327.

4.1. Qual o papel da ação coletiva nesse cenário?

Apesar das dificuldades já apontadas para que a ação coletiva, tal como disciplinada em nosso sistema, possa cumprir eficientemente seu papel de pacificação de conflitos que, atingindo milhares de pessoas, tenham uma origem comum, o seu emprego, em especial quando leva à suspensão das ações individuais envolvendo os mesmos fatos, pode servir para a racionalização da prestação jurisdicional nesse período.

Quanto à suspensão das ações individuais nessa hipótese por força de determinação judicial, já há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.³⁴

Nada obstante, pontualmente verifica-se juízes que espontaneamente suspendem suas ações individuais quando têm conhecimento da tramitação de demanda coletiva mais abrangente acerca da mesma causa de pedir, por entenderem haver prejudicialidade externa do que será resolvido no processo transindividual à vista do que decidirão nos seus casos particulares.³⁵

Tal postura, a depender exclusivamente da convicção de cada julgador, potencialmente também evitaria a “corrida maluca” por parte dos diversos órgãos judiciais em procurar dar a resposta mais rápida possível para as partes de um todo mais complexo,³⁶ com

³⁴ A providência vocacionada à racionalização do tratamento desse tipo de demanda é defendida por REFOSCO, Helena Campos. *Ação coletiva e democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 347 e ss., que se refere aos seguintes julgados do STJ sobre o tema: Recurso Especial 1.110.549-RS e AgRg no AgRg em Agravo em Recurso Especial 210.738-RS. Do primeiro julgado, realizado pela segunda seção em 28 de outubro de 2009, ministro relator Sidney Beneti, inclusive houve a aprovação do tema repetitivo n. 60, do seguinte teor: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

³⁵ Art. 313 do CPC - “Suspende-se o processo: [...] V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo”. O maior inconveniente quanto ao uso do dispositivo é o limite de 1 ano previsto para a suspensão (§4º), lapso dentro do qual dificilmente uma ação complexa como a coletiva consegue ser julgada.

³⁶ A imagem bastante plástica do desenho “corrida maluca” para descrever o funcionamento “normal” do nosso sistema de Justiça no tratamento da litigância repetitiva foi referida por Marco Bruno Miranda Clementino, em encontro do núcleo de estudos sobre demandas repetitivas da Escola

foco maior na solução da causa dos diversos litígios (e não apenas na produtividade medida pela grandeza sentenças-por-minuto, que, se levada a ferro e fogo, pode piorar o cenário de litigiosidade, e não o mitigar, como seria de se esperar de uma estrutura judicial atenta às repercussões do seu funcionamento na promoção do bem-estar social).

4.2. Conexão

Se em muitos aspectos nossa legislação não contribui para que haja uma maior racionalização do enfrentamento das causas de demandas repetitivas, não é por falta de lei expressa que milhares de casos individuais compartilhando uma origem comum não são reunidos perante um juízo único para fins de seu julgamento de modo uniforme.

A respeito, confira-se o teor do §3º do art. 55 do CPC: “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.³⁷

Ainda que se entenda que o dispositivo em comento mereça uma leitura com alguma parcimônia, já que limitar a análise de qualquer direito individual homogêneo a um único julgador também traria

Paulista da Magistratura, no ano de 2019. O autor, em ensaio relevante sobre o tema, no qual destaca a inadequação das regras do nosso processo civil para lidar com processos que repercutem na vida de milhares de pessoas, chama a atenção quanto a necessidade de o julgador buscar adotar procedimentos dirigidos a assegurar a isonomia entre os jurisdicionados que experimentam uma mesma situação fática: “do juiz, o princípio da procedimentalização da isonomia exige criatividade e postura construtiva, em particular diante de omissões legislativas no que se refere à matéria. Deve, pois, interpretar as regras processuais sob a ótica de seus potenciais efeitos anti-isonômicos e construir deliberadamente soluções alternativas, constitucionalmente válidas, a fim de assegurar a observância da isonomia e de equacionar efetivamente os conflitos estruturais, não se limitando a imprimir soluções individuais” (CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia*. In: MORAES, Vânia Cardoso André de. *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*. Brasília, DF: Enfam, 2016, p. 50). Sobre o ponto, ver também MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 451 e ss.

³⁷ Disponível em: <https://bit.ly/3k46lCt>. Acesso em: 22 jun. 2020.

desvantagens para o sistema,³⁸ certamente seu uso estratégico para certos litígios replicantes pode redundar em ganhos de eficiência para a respectiva pacificação.

No que se refere aos cancelamentos de voos e shows, por exemplo, impor-se aos interessados, já na distribuição da ação, a identificação de qual o objeto da sua pretensão, direcionado a um único juiz o julgamento de todo o universo de pessoas afetadas pela não prestação de um determinado serviço, representaria um avanço notável não só em termos de uso inteligente dos recursos à disposição dos Tribunais, como em termos de tratamento isonômico entre quaisquer consumidores que estejam em situação análoga, isso no bojo de um processo condutor no qual se possa realizar instrução mais detida, a permitir uma visão abrangente do macrolitígio por parte do magistrado.

Por outro lado, razoável se estabelecer, no âmbito interno das Corregedorias locais, regras de compensação de distribuição desse tipo de caso, de modo que o maior esforço exigido do julgador para sua análise seja compartilhado do modo mais equânime possível entre as diferentes unidades judiciais.

4.3. Cooperação

Uma terceira ferramenta que poderia contribuir para o tratamento adequado das possíveis ondas de litígio pós-pandemia, a qual, na verdade, acaba sendo instrumental a todas as demais, é o estabelecimento de canais de cooperação entre diferentes magistrados, de diferentes Justiças,³⁹ todos imbuídos do espírito público de resolver problemas (e não de simplesmente julgar um grande número de processos).

³⁸ Para ficarmos em duas, pode-se citar possível sobrecarga de serviço na unidade preventa e impossibilidade de amadurecimento da matéria à luz da visão de diferentes julgadores em primeiro grau de jurisdição.

³⁹ Há notícias de iniciativas alvissareiras a respeito no tratamento dos litígios advindos do desastre ambiental de Brumadinho, como se pode conferir da reportagem disponível em: <https://bit.ly/33d-QfVv>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Curioso imaginar se iniciativas dessa espécie, por não estarem expressamente previstas no CPC/1973, estariam proscritas entre nós até o advento do CPC/2015.

Nada obstante, como o novo diploma processual contém uma disciplina própria a respeito,⁴⁰ tal questão está superada, de modo que as preocupações devem se voltar para a identificação da melhor forma de efetivamente colocá-la em prática.

O impulso que faltava para tanto pode ser justamente o período de crise aguda ora vivenciado, aliado à experiência acumulada de insucesso na adoção de fórmulas expansivas da estrutura judicial como única (ou principal) resposta ao incrível volume de processos em trâmite em nosso país.⁴¹

Note-se que, a título de cooperação, a lei prevê, ilustrativamente, a possibilidade, seja de reunião de ações repetitivas, seja de realização de instrução comum a processos sob a supervisão de mais de julgador (art. 69, §2º, II e VI do CPC/2015).

⁴⁰ CPC/2015 – “Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Art. 68. Os juízes poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I – auxílio direto; II – reunião ou apensamento de processos; III – prestação de informações; IV – atos concertados entre os juizes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juizes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I – a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II – a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III – a efetivação de tutela provisória; IV – a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V – a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI – a centralização de processos repetitivos; VII – a execução de decisão jurisdicional. § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário”. Disponível em: bit.ly/3k46Ct. Acesso em: 22 jun. 2020).

⁴¹ Sobre a cultura do “mais do mesmo” no âmbito da administração do Judiciário, ver considerações de NALINI, José Renato. Desafios na gestão judicial. In: CONTI, José Maurício (Org.). *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*. São Paulo: Almedina, 2017. v. I, p. 163 e ss.

5. Conclusão

Neste ensaio tecemos considerações sobre algumas alternativas que estão à disposição dos juízes brasileiros para fins de pacificação de litígios surgidos por ocasião da pandemia de Covid-19.

Acreditamos que, à vista do panorama nada alvissareiro quanto ao tratamento de lides repetitivas entre nós, a atual crise sanitária reclama uma alteração de postura por parte do Judiciário no que se refere ao tema.

Nosso quadro legal para tanto, embora mereça algum aprimoramento, é plenamente compatível com o desafio posto.

Se o fator humano por traz da estrutura será capaz de bem utilizá-la, oferecendo à sociedade uma prestação jurisdicional mais eficiente, com foco na solução de causas e não meramente no julgamento de processos, é o que veremos nos próximos meses.

Referências

ARAÚJO, Alexandra Fuchs de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. A visão dos tribunais brasileiros sobre a ética nas relações públicas e privadas. *Polifonia – Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, n. 3, outono/inverno 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2D-Cl5hQ>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Acesso à justiça e técnicas de julgamento de casos repetitivos*. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BENTO, Rafael Tedrus; ALMEIDA, Camila Eduarda M. de. As relações de consumo e o covid-19”. *Migalhas*. Disponível em: <https://bit.ly/2R5t-DkA>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 925, de 2020 (Pandemia da Covid-19 (Coronavírus): medidas emergenciais para a aviação civil brasileira). *Site do Congresso Nacional*. Disponível em: <https://bit.ly/3iha70v>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <https://bit.ly/3jRw06T>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: <https://bit.ly/3hiCbPI>. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. Medida provisória nº 925, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19. *Diário Oficial da União*, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3m2Jhvj>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3m7HTHA>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Distribuidores de energia elétrica questionam leis estaduais que proíbem corte durante pandemia. *Site do Supremo Tribunal Federal*, 4 maio 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2RePjKW>. Acesso em: 18 jul. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Ricardo Lewandowski divulga aditivo ao acordo dos planos econômicos. *Site do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://bit.ly/3k8ugX3>. Acesso em: 21 jun. 2020

CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves; TEMER, Sofia. Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva e repetitiva. *Revista de Processo*, v. 243, maio 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3jVSrl1>. Acesso em: 27 maio 2020.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia. In: MORAES, Vânia Cardoso André de. *As demandas repetitivas e os grandes litigantes*: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro. Brasília, DF: Enfam, 2016. p. 32-52.

COELHO, Gláucia Mara; NORI, Marina Piccolotto. *Os impactos da covid-19 nas relações de consumo*: quem deverá arcar com os prejuízos? O Estado de São Paulo, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/324PZc5>. Acesso em: 5 jun. 2020.

COSTA, Susana Henriques da. Morte e vida da conversão da ação individual em coletiva. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *O novo Código de Processo Civil*: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 421-439.

COSTA, Susana Henriques da. A imediata justicialização dos direitos fundamentais sociais e o mínimo existencial: relação direito e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 397-422.

COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – relatório Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPODIVM, 2017.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Multiplicando litígios: a eleição da métrica sentenças-por-minuto como um meio sem fim. Que lições podemos extrair da insolvência da Unimed-Paulistana? In: COSTA, Daniel Castro Gomes da *et al.* *Democracia, justiça e cidadania: desafios e perspectivas - homenagem ao Ministro Luís Roberto Barroso*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. tomo 2, p. 311-327.

FARIA, Flávia; YUKARI, Diana. Coronavírus causa cancelamento em massa de voos no mundo, e Guarulhos perde 76% das decolagens”. *Folha de S.Paulo*, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ra1skv>. Acesso em: 6 jun. 2020.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. *Técnicas de agregação de demandas repetitivas: uma análise comparativa da experiência norte-americana em busca da eficiência processual*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GALANTER, Marc. The day after the litigation explosion. *Maryland Law Review*, v. 46, n. 1, 1986.

GALANTER, Marc. Access to Justice in a world of expanding social capability. *Fordham Urban Law Journal*, v. 37, n. 5, 2010.

GALANTER, Marc. *Why the haves come out ahead: the classic essay and new observations*. New Orleans: Quid Pro Books, 2014.

JARDIM NETO, José Gomes. *A taxa judiciária e a autonomia financeira do Poder Judiciário*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

LÍRIO DO VALLE, Vanice Regina; DIAS, Paula do Espírito Santo de Oliveira. Indeterminação dos direitos sociais e os desafios à efetividade: uma visão empírica. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, v. 18, n. 73, jul.-set. 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NALINI, José Renato. Desafios na gestão judicial. In: CONTI, José Maurício (Org.). *Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas*. São Paulo: Almedina, 2017. v. I, p. 161-176.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. *Direitos do Consumidor: covid-19 (Coronavírus)*. São Paulo Disponível em: <https://bit.ly/3igD3Wp>. Acesso em: 5 jun. 2020.

REFOSCO, Helena Campos. *Ação coletiva e democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe; ARAÚJO, Valter Shuenquener de; COSTA, Daniel Carnio. É preciso achatar a curva de crescimento das ações judiciais no país. *Consultor Jurídico*, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2R4qxNO>. Acesso em: 21 jun. 2020.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. Os paradoxos do Código de Processo Civil: elementos para uma análise metanormativa. *Revista de Processo*, v. 255, maio 2016.

VIARO, Felipe Albertini Nani. *Judicialização: análise doutrinária e verificação no cenário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.